



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10023-24.2015.5.03.0146

Embargante: **RODOVIAS DAS COLINAS S.A.**
Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano
Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes
Embargado: **BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS**
Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira
Embargada: **ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.**
Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen
Embargada: **IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.**
Embargada: **INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Embargada: **CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**
Advogada: Dra. Marisélia Ermelina da Silva Santos
Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos
Advogado: Dr. Otávio Cruz Ferreira dos Santos
Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira
GVPDMC/Rac/Dmc/rv/ao

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que delimitou os efeitos da suspensão dos processos pendentes sobre a matéria (possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento), determinada na decisão que admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte ora embargante como representativo da controvérsia, ao âmbito dos recursos extraordinários pendentes de análise perante a Vice-Presidência desta Corte Superior.

A embargante sustenta, em síntese, que o sobrestamento de todos os processos pendentes constitui imperativo legal, decorrente da previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, do CPC e 327 do RITST, além de evitar a existência de decisões conflitantes com o entendimento a ser firmado perante a Suprema Corte, com efeitos *erga omnes* e vinculante, prestigiando o princípio da economia processual. Postula o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a aplicação do efeito modificativo ao julgado, a fim de que seja determinada a suspensão de todos os processos pendentes até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem razão.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10023-24.2015.5.03.0146

A pretensão ostenta nítido caráter infringente, revelando o mero inconformismo da parte, pois a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

A fim de melhor elucidar a questão, eis o teor do dispositivo da decisão que admitiu o recurso extraordinário:

“(…)

A fim de viabilizar o exame mais acurado da controvérsia, além dos presentes autos, selecionei o seguinte processo: Ag-ED-AIRR-10252-81.2015.5.03.0146, o qual versa sobre idêntica questão e será encaminhado conjuntamente ao Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia. Ato contínuo, determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, com fulcro nos artigos 1.030, IV, e 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC, **admito o recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**” (fl. 2.107 – grifos no original)

Por sua vez, a decisão embargada foi lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

“Considerando-se a decisão que deu seguimento ao recurso extraordinário interposto nos presentes autos bem como o alcance do artigo 1.036 do CPC e considerando-se, ainda, o impacto que eventual interpretação acerca da suspensão do trâmite processual de maneira ampla poderia ocasionar, **até que o Supremo analise a controvérsia e a admita, a decisão sobre a suspensão de processo em que se discuta, no recurso interposto, a matéria objeto da referida controvérsia (possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento) caberá a cada Ministro relator no âmbito do TST.** Na Vice-Presidência, contudo, os recursos extraordinários interpostos versando a respeito da matéria em referência serão sobrestados até que ocorra o aludido pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Dando ciência do referido despacho, oficieei aos Exmos. Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, com cópia do presente assim como da decisão que encaminhou os representativos de controvérsia correlatos.” (fl. 2.109 – grifos no original)

Como se observa, a decisão embargada é de solar clareza quanto à extensão da suspensão determinada, a qual abrange apenas os recursos extraordinários pendentes de análise no âmbito da Vice-Presidência desta Corte



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10023-24.2015.5.03.0146

Superior, em perfeita harmonia com a previsão contida no artigo 327 do RITST, segundo o qual, ***"Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma ali prevista"*** (grifos apostos).

Ora, a norma acima reproduzida é cristalina ao estabelecer que incumbirá a este Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, SOBRESTANDO os demais até o pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sem lastro para a determinação de suspensão de todos os processos pendentes em âmbito nacional, conforme pretendido pela embargante.

Por sua vez, a redação contida no § 1º do artigo 1.036 do CPC, no tocante à previsão de *"suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso"*, em paralelismo àquela estabelecida no § 5º do artigo 1.035 do CPC, segundo o qual, *"Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*, denota mero caráter facultativo, não obstante o vocábulo adotado no dispositivo legal, o qual não é interpretado de forma meramente literal.

A título exemplificativo, o seguinte julgado do STF:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.035, §5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. TEMA CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.016 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC é faculdade discricionária do relator do recurso extraordinário paradigma. RE 966.177/RG-QO, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 07.06.2017. 2. A suspensão nacional dos feitos cujos temas sejam coincidentes com aquele de recurso cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal é prerrogativa legal do relator do processo paradigma, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que nega provimento." (RE 1141156 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-082 de 3/4/2020)



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10023-24.2015.5.03.0146

Logo, se o relator no âmbito da Suprema Corte, após o reconhecimento da repercussão geral, tem a faculdade de suspender, ou não, os processos pendentes sobre a matéria, não há falar imposição de suspensão dos processos pendentes quando o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* seleciona recursos representativos da controvérsia para fins de afetação, cuja repercussão geral sequer foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, inexistindo qualquer vício na decisão embargada, **rejeito os presentes embargos de declaração**. Ato contínuo, **determino a imediata remessa** dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A4AE6FFFA196004.